



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.124363/2013-16**

**INTERESSADO: INFRAERO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso<sup>[1]</sup> interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face da Decisão<sup>[2]</sup> exarada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), por ocasião da 503ª Sessão de Julgamento.

1.2. A fiscalização realizada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) no Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira, Belém-PA (SBJC), em julho de 2013, verificou<sup>[3]</sup> que o operador do aeródromo não havia comunicado aos órgãos de informação aeronáutica o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo.

1.3. Assim, por suposta afronta ao estabelecido na Lei 7.565/1986 (CBA), art. 289, inciso I (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), c/c a Resolução ANAC nº. 115/2009, Art 5º, inciso III e item 32.1 do Apêndice I ao Anexo e Resolução ANAC nº 25/2008 Anexo III, Tabela II, a área técnica competente lavrou o Auto de Infração nº 11162/2013 em desfavor da INFRAERO.

1.4. A empresa pública interpôs defesa,<sup>[4]</sup> que foi analisada pela SIA, com decisão<sup>[5]</sup> pela aplicação de multa no valor de R\$140.000,00.

1.5. Inconformada, a INFRAERO apresentou<sup>[6]</sup> recurso à 2ª instância repisando argumentos já apresentados. O recurso foi analisado pela ASJIN, que manteve<sup>[2]</sup> a decisão anterior em todo seus termos e informou<sup>[7]</sup> a autuada acerca da deliberação e da possibilidade de apresentação de recurso à Diretoria conforme art. 46 da Resolução nº. 472/2018.

1.6. Assim, a INFRAERO recorreu<sup>[1]</sup> tempestivamente à Diretoria Colegiada contra a decisão em 2ª instância, alegando, em breve síntese, que a Resolução nº. 115/2009 foi revogada pela Resolução nº 279/2013 e esta última não contempla a conduta geradora da infração. Portanto, como a Resolução nº 279/2013 já estava vigente quando da emissão do Auto de Infração (AI), ela requereu a anulação do AI com o arquivamento do processo e, subsidiariamente, caso não seja provida a anulação do auto, que seja estabelecida multa no patamar mínimo.

1.7. A ASJIN admitiu<sup>[8]</sup> o recurso, avaliou não ser cabível efeito suspensivo e manteve a decisão recorrida, não exercendo o juízo de reconsideração.

1.8. Em 16/11/2020 os autos foram<sup>[9]</sup> encaminhados a esta Diretoria para relatoria, a qual diligenciou a SIA<sup>[10]</sup> para esclarecimentos de pontos específicos do processo.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

- 
- [1] Recurso à Diretoria art. 46 da Res. 472/2018 (3788386)
  - [2] 3459531, 3638041 e 3638042
  - [3] Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 019P/SAI GFIS/2013
  - [4] 0012136
  - [5] Decisão Primeira Instância nº 613/2017/AIM/GNAD/SIA, de 29 de julho de 2019 (1092431)
  - [6] 00058.536904/2017-60
  - [7] Ofício nº 10248/2019/ASJIN-ANAC, 13 de novembro de 2019 (3725824)
  - [8] Despacho Decisório 177 (4859676), de 06/10/2020 e Despacho ASJIN (4992210), de 09/11/2020
  - [9] Despacho ASTEC (5015949), de 16/11/2020
  - [10] Despacho DIR/TP (5066705), de 27/11/2020
- 



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/12/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5075438** e o código CRC **8AA3DA53**.

---